

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 009/2024, PROCESSO INTERNO Nº 1830/2024 – AO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada no procedimento licitatório acima nominado, vem oferecer, com base no item 10, do edital mencionado no título desta peça, e fundamento no art. 165, I, da Lei 14133/21 o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

Referimo-nos aos fatos ocorridos durante o pregão nº 009/2024, no dia 30/08/2024.

A CAIXA participou do Pregão Eletrônico nº 009/2024, no dia 30/08/2024, identificada no sistema Licitar Digital como “**Licitante 01**”.

Durante quase 02 horas de certame a CAIXA participou ativamente do pregão que, naquele momento, já somava 952 lances, apresentados pelos 2 licitantes participantes.

Às 10:54:00 o Licitante nº 02 (Bradesco) apresentou o lance de R\$6.728.000,00

Ato contínuo (porque assim foi durante todo o pregão) o representante CAIXA preencheu o campo com seu novo lance e clicou no botão ENVIAR. No entanto, o sistema Licitar Digital entrou em *looping*, não permitindo sequer verificar se o lance da Caixa fora ou não acatado.

Quando o sistema voltou, já estava com o campo de lances indisponível e demonstrando o encerramento do pregão, classificando a proposta do Licitante 02 como melhor proposta (**às 10:56:39**)

Às **10:57:49** a Caixa manifestou seu desejo de enviar mensagem no *chat* do pregão.

Às 10:59:59 o pregoeiro abriu o *chat* permitindo o envio de mensagens.

Às 11:00:11 a CAIXA informou a indisponibilidade do sistema e sua intenção em continuar a apresentar lances. Solicitando a reabertura do da fase de lances.

O pregoeiro, embasado no que dispõe o item 5.11 do edital, se opôs à solicitação e, ato contínuo, solicitou ao Bradesco (identificando o licitante no campo de mensagens) a apresentação de documentação de habilitação.

II. DOS ARGUMENTOS DE RECURSO

Primeiramente, salientamos o que dispõe o edital:

*5.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração **ou de sua desconexão.***

Pois bem:

A CAIXA estava participando ativamente do certame, durante quase duas horas. Portanto, conectada e sabedora do funcionamento do sistema.

O item 5.11 efetivamente não estabelece que deve ser ônus da empresa participante a desclassificação acaso a desconexão não seja de sua responsabilidade. Ainda mais quando se considera o prolongamento da etapa de lances por quase duas horas de certame e 952 lances efetuados.

Por exemplo, percebemos em testes na página da sala de disputa que ao atualizar a página o portal apresenta a mensagem “Sem conexão com a internet”, conforme imagem abaixo. Isso pode ser repetido várias vezes e acontecerá novamente, demonstrando que a mensagem “Sem conexão com a internet” não se trata de problema com a conexão local. Constata-se portanto que o Portal não relata de maneira fidedigna o status da conexão. Anexamos vídeo demonstrando a mensagem relatada.

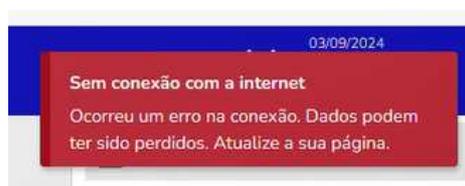


Imagem 01

Resta comprovado que a Caixa tempestivamente e de forma transparente demonstrou seu interesse em continuar ofertando lances no pregão, o que notadamente traria vantajosidade financeira para o ente público. Assim, a desclassificação deste fornecedor da fase de lances vai contra o princípio da ampla competição, um dos pilares das licitações públicas. A exclusão reduz a competitividade do processo licitatório, o que pode resultar em propostas menos vantajosas para a administração pública.

Neste sentido trazemos à baila o objetivo precípuo do processo licitatório nos termos do que dispõe a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

O mesmo diploma legal preceitua que um dos princípios a ser observado nos processos licitatórios é o interesse público, senão vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além disso, ao desclassificar a CAIXA não foram apresentadas as comprovações que motivaram a decisão administrativa, o que claramente é exigido pela Lei 9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No caso em tela os elementos comprobatórios que deveriam acompanhar tal decisão não foram apresentados.

Assim, considerando sobretudo a vantajosidade para o município, corolário do interesse público, a continuidade da disputa é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

Face aos apontamentos e argumentos apresentados requer:

1. A reconsideração da decisão administrativa com a retomada da sessão de lances, oportunizando à CAIXA a participação, além de privilegiar os princípios da licitação, como o da competitividade e do interesse público.
2. Sucessivamente, a nulidade da decisão que encerrou a fase de lances em razão de falta motivação e de fundamentos jurídicos e dos atos subsequentes.

Termos em que pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 05 de setembro de 2024.

MARCELO MARTINS
PEREIRA:00424194686

Assinado de forma digital por
MARCELO MARTINS
PEREIRA:00424194686
Dados: 2024.09.05 12:01:24 -03'00'

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ 00.360.305/0001-04

Representante: MARCELO MARTINS PEREIRA

CPF 004.241.946-86

Superintendente Executivo de Governo

Superintendência Executiva de Governo Belo Horizonte Leste